



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO  
AMAZONAS**

**Processo nº 0602513-03.2022.6.04.0000**

Trata-se de **prestação de contas eleitorais** apresentada pela Direção Estadual do partido **MDB**, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às **eleições de 2022**, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não houve a apresentação da prestação de contas parcial.

Não foi apresentada a prestação de contas final referente ao primeiro turno.

Prestação de contas final alusiva ao segundo turno tempestivamente protocolada em 18/11/2022 (art. 49, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019).

Publicado o edital para abertura de prazo para impugnação (ID 11543620), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação.

Em parecer técnico (ID 11660135), foram identificadas algumas ocorrências:

1. omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II e § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019);
2. não apresentação de peças obrigatórias (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
  - instrumento de mandato para constituição de advogado (partido, presidente e tesoureiro);
  - extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;
  - extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
  - extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos;
  - documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC.
3. não registro de doação, declarada como recebida pelo beneficiário em sua prestação de contas;
4. transferências de recursos realizadas pelo prestador de contas a outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários;
5. divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais (art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019);
6. omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais (art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019);
7. divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha (art. 53, I, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019);
8. contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas, caracterizando omissão na prestação de informações relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha (art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019);
9. todas as contas bancárias foram registradas na prestação de contas como se fossem do FEFC;
10. gastos eleitorais realizados anteriormente à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Publicada a intimação do prestador de contas (ID 11660456) em 19/06/2023, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se, nos termos do art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apresentação de prestação de contas retificadora em 20/06/2023 (ID 11661751).

Emitido parecer técnico conclusivo (ID 11671303), por meio do qual se opinou pela **desaprovação** das contas, bem como pelo **recolhimento** ao Tesouro Nacional de valores, pelas seguintes razões:

- omissão quanto a envio de relatórios financeiros de campanha no prazo legal (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019), em relação a determinadas doações;
- omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial;
- não abertura/destinação de conta bancária específica para Outros Recursos de Campanha (Doações para Campanha), tendo utilizado a conta de Outros Recursos ordinária do partido (arts. 8º e 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019);
- omissão de registro de receita de recursos do Fundo Partidário aplicados na campanha;
- omissão de registro de receita utilizada na conta de Outros Recursos aplicados na campanha, utilizados para pagamento de parte da despesas, o que caracteriza a utilização na campanha de recurso de origem não identificada;
- o comprovante de regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC deve ser apresentado com informação dos passageiros no fretamento de aeronave (art. 60, § 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019), assim como a efetiva doação ao respectivo candidato.

Nova intimação do partido em 22/09/2023 (sexta-feira), para fins de manifestação específica acerca de irregularidades identificadas somente após a resposta apresentada pelo partido aos apontamentos feitos no parecer de diligência (art. 69, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Petição protocolada em 27/09/2023.

Em sede de parecer técnico conclusivo complementar (ID 11705123), manteve-se o entendimento no sentido da **desaprovação** das contas.

### **É o relatório.**

Nota-se que os pontos abordados pela área técnica impossibilitam a plena análise da movimentação financeira do órgão partidário, comprometendo, por conseguinte, a transparência e a confiabilidade das contas prestadas.

Destacam-se julgados sobre alguns dos itens abordados no Parecer Conclusivo:

- **não envio de relatórios financeiros de campanha no prazo legal**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. OMISSÃO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO NO PRAZO DE 72 HORAS. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS.

Nos termos do artigo 28, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral durante as campanhas eleitorais, para divulgação em página criada na internet para esse fim, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 horas contadas do recebimento.

O cumprimento dos prazos para o envio dos relatórios financeiros tem como objetivo o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social durante a campanha eleitoral. [...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060190324, Resolução de , Relator(a) Des. LAURO COIMBRA MARTINS, Relator(a) designado(a) Des. Rogerio Moreira Alves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2022).

- **não entrega de prestação de contas parcial**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESAS. 33,2% DO TOTAL DE GASTOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS E DEFINITIVOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de apresentação das prestações de contas parciais equivale ao desatendimento da obrigação imposta, porquanto estas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral. 2. A omissão de despesas no percentual superior a 10% do total de gastos constitui irregularidade grave, afastando a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. [...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060233326, Acórdão de , Relator(a) Des. GISELLE FALCONE MEDINA PASCARELLI LOPES, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 028, Data 10/02/2020, Página 12).

• **não abertura/destinação de conta bancária específica para Outros Recursos de Campanha**

ACÓRDÃO ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. NECESSIDADE DE ABERTURA AINDA QUE AUSENTE MOVIMENTAÇÃO. PRECEDENTES. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS MUNICIPAIS NAS ELEIÇÕES GERAIS. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. I. O artigo 8º, Caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 preconiza que é obrigatória para os Partidos Políticos e para as Candidatas ou os Candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no artigo 13 desta Resolução. A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos Partidos Políticos e pelas Candidatas ou pelos Candidatos, mesmo que, eventualmente, não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução. [...] IV. O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) – MARILÂNDIA/ES, apesar de regularmente intimado, não apresentou provas quanto à abertura de conta bancária específica de campanha e os respectivos extratos bancários. Em decorrência da inércia da Grei Partidária, constata-se que a falta de conta bancária própria de campanha impossibilitou a fiscalização, por parte desta Justiça Especializada, da efetiva e real movimentação financeira de campanha do Recorrente, no que constitui irregularidade grave e insanável. [...]

(RECURSO ELEITORAL nº 060004344, Acórdão, Relator(a) Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 191, Data 18/10/2023);

Pelo exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** pela **DESAPROVAÇÃO** da prestação de contas em análise, bem como pelo **RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL** dos valores relacionados aos itens considerados irregulares.

Manaus, data da assinatura eletrônica

**RAFAEL DA SILVA ROCHA**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL